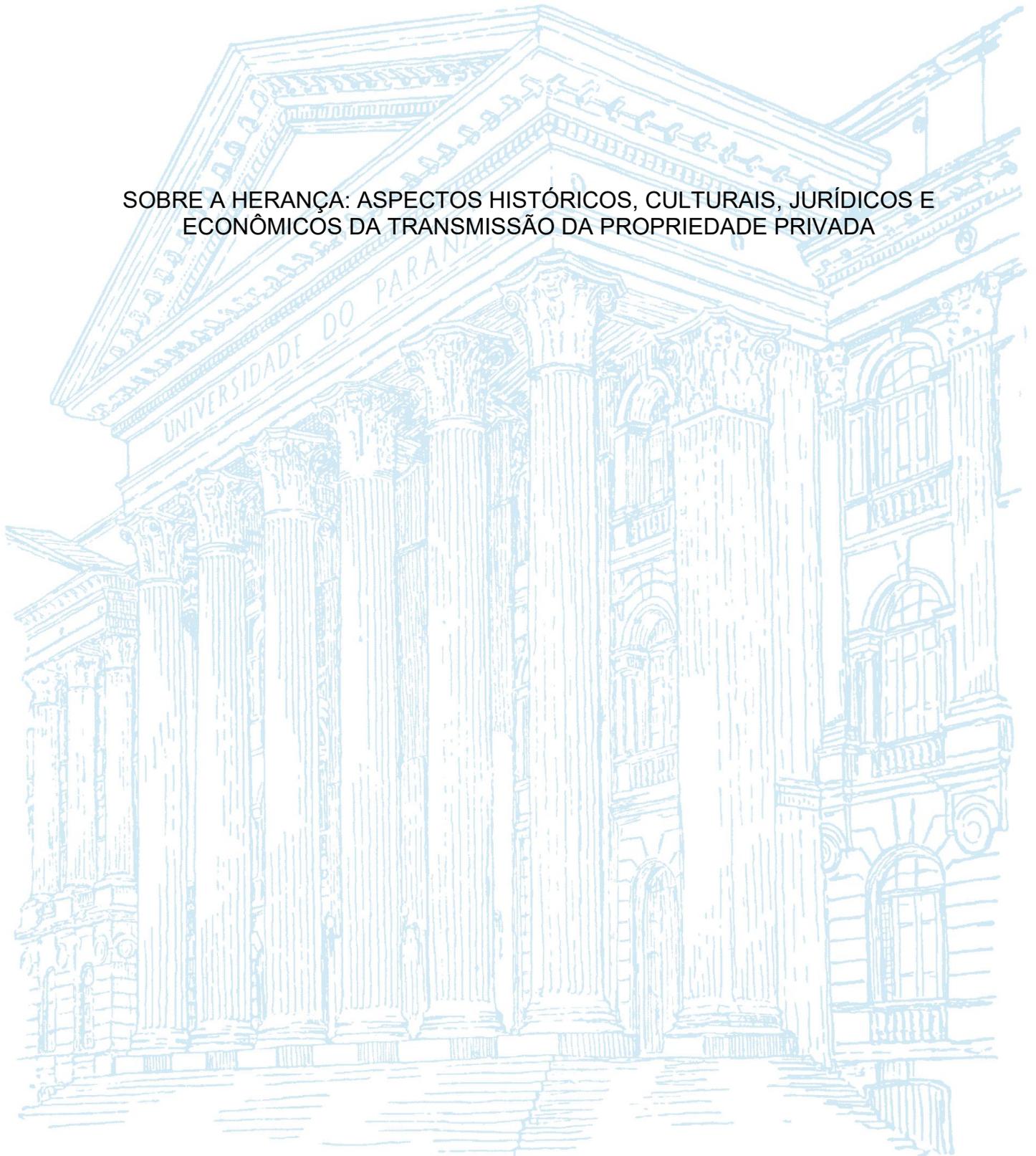


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ALEXANDRE DE ASSIS

SOBRE A HERANÇA: ASPECTOS HISTÓRICOS, CULTURAIS, JURÍDICOS E
ECONÔMICOS DA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA



CURITIBA
2018

ALEXANDRE DE ASSIS

SOBRE A HERANÇA: ASPECTOS HISTÓRICOS, CULTURAIS, JURÍDICOS E
ECONÔMICOS DA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA

Monografia apresentada à disciplina de
Monografia II em Economia, no curso de Ciências
Econômicas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas
da Universidade Federal do Paraná.

Professora Orientadora: Dayani Cris de Aquino

CURITIBA
2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

ALEXANDRE DE ASSIS

**SOBRE A HERANÇA: ASPECTOS HISTÓRICOS, CULTURAIS, JURÍDICOS E
ECONÔMICOS DA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Econômicas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Prof.^a Dr.^a Dayani Cris de Aquino
Orientadora – Departamento de Ciências Econômicas – UFPR

Prof. Dr. Francisco Paulo Cipolla
Departamento de Ciências Econômicas – UFPR

Prof. Dr. Claus Magno Germer
Departamento de Ciências Econômicas - UFPR

Curitiba, 3 de dezembro de 2018.

Dedico esse trabalho a todos os professores e professoras pelos quais tive o privilégio de ter convivido em toda a minha trajetória como estudante, que espero nunca encerrar, e por isso estendo essa dedicatória a todos os mestres e mestras com os quais ainda terei o prazer de aprender.

Tempos sombrios para a educação se avizinham, e mais do que nunca é imperativo que nos unamos para defender o acesso ao conhecimento como um direito humano universal.

AGRADECIMENTOS

À sociedade brasileira, sobretudo aos mais pobres, que arcam proporcionalmente com uma carga tributária maior sobre sua renda, e que por isso representam os maiores patrocinadores da Universidade pública e (ainda) gratuita. Esse é o meu segundo curso de graduação que concluo nessa mesma instituição, portanto é um privilégio custeado com o trabalho duro de homens e mulheres, os quais merecem ao menos as mesmas oportunidades que eu e os milhares de colegas, estudantes de instituições públicas de excelência, tivemos. É por essa realidade que todos devemos lutar.

À minha orientadora, Dayani, por ter me aceito como orientando, desempenhando o seu papel magistralmente.

Aos amigos que fiz nessa caminhada. Creio que o trajeto foi bem mais agradável com suas presenças.

À minha mãe, Nair, parceria eterna!

A liberdade é uma grande palavra, mas foi sob a bandeira da liberdade da indústria que se fizeram as piores guerras de pilhagens e foi sob a liberdade de trabalho que se espoliaram os trabalhadores.

V. I. Lênin

RESUMO

Esse estudo pretende discutir os aspectos gerais do direito de herança, desde as primeiras sociedades até a atualidade, buscando enfatizar, sob a ótica marxista, a sua função social e econômica. Trata-se de temática mais explorada nas Ciências Jurídicas, porém, sem o tratamento crítico que dela poderia decorrer. A herança é um elemento de tal modo absorvido nas sociedades do presente, que acaba por ser entendida como um “direito natural”. Para expô-la (a herança) ao escrutínio, buscou-se nos escritos de Morgan e de Engels a evolução conceitual da ideia de família e de propriedade, ambas associadas ao direito de herdar. Aspectos culturais e jurídicos, ao longo da História, permitem capturar as transformações que esse direito sofreu, desde as sociedades primitivas até a atualidade. No campo da Economia empreendeu-se pela discussão do papel que a herança cumpre nas formas de organização social aqui tratadas, ou seja, as formas que a herança assume diante dos modos de produção vigentes. Nos escritos de Marx encontrou-se a resposta para o dilema proposto: a importância da herança na manutenção do modo de produção capitalista.

Palavras-chave: Herança. Modos de produção. Propriedade. Direito.

ABSTRACT

This study aims to discuss the general aspects of inheritance law, from the earliest societies to the present, seeking to emphasize, from the Marxist viewpoint, its social and economic function. It is a topic more explored in the Legal Sciences, however, without the critical treatment that could happen of her. Inheritance is such an element absorbed in present-day societies that is the understood as a “natural right”. To expose it (the inheritance) to the scrutiny, the writings of Morgan and Engels sought the conceptual evolution of idea of family and property, both associated with the right to inherit. Cultural and juridical aspects, throughout History, allow to capture the transformations that this right has undergone, from the primitive societies until the present time. In the field of economics, the discussion of the role played by inheritance in the forms of social organization treated here, that is, the forms inherited by the current modes of production, was undertaken. In Marx’s writings we find the answer to the proposed dilemma: the importance of inheritance in maintaining the capitalist mode of production.

Keywords: Inheritance. Modes of production. Property. Right.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 UMA BREVE HISTÓRIA DA FAMÍLIA E DA PROPRIEDADE PRIVADA	12
2.1. FAMÍLIA: IDEIA E PRIMÓRDIOS	13
2.2. PROPRIEDADE: IDEIA E PRIMÓRDIOS	15
2.3. FAMÍLIA, PROPRIEDADE E ESTADO: A SOCIEDADE DE CLASSES	16
2.4. MATERIALISMO HISTÓRICO X DETERMINISMO TECNOLÓGICO.....	17
3 HERANÇA – DIREITO E HISTÓRIA	19
3.1. O DIREITO À HERANÇA NO PASSADO	21
3.2. O DIREITO À HERANÇA NO PRESENTE	23
4 A FUNÇÃO ECONÔMICA DA HERANÇA	25
4.1. ECONOMIAS PRIMITIVAS E HERANÇA	26
4.2. ECONOMIAS MERCANTIS, ESTADO E HERANÇA.....	28
4.3. HERANÇA E CAPITALISMO	30
4.4. MARX CONTRA A HERANÇA.....	34
5 CONCLUSÕES	36
REFERÊNCIAS	39

1. INTRODUÇÃO

Etimologicamente, herança vem do latim “HERES”, que significa PROPRIETÁRIO. A transmissão de bens pela via sucessória, obedecendo a uma lógica de parentesco e/ou afinidade, é uma prática consolidada no ordenamento jurídico das sociedades capitalistas, e de tal forma, sedimentada na consciência coletiva, tendo já se consolidado como uma espécie de direito natural. Entretanto, sua história revela uma trajetória de mudanças, sobretudo com o advento do Estado, no esteio do surgimento do direito à propriedade privada. Muito distante de ter um mesmo significado em todo lugar o tempo todo, a herança tem se tornado um tema em voga na Economia, sobretudo por uma agenda reformista que anseia por tributações progressivas como mecanismo de desconcentração de renda e de captação de recursos para incrementar o orçamento do Estado.

Por já ter se naturalizado e adquirido uma força de contrato social, a herança se tornou, nas sociedades capitalistas, imune a qualquer contestação. Sua origem é negligenciada ou meramente diminuída em sua importância. Não faltam justificativas “racionalistas” para conceder-lhe um status quase que sagrado na dinâmica da economia capitalista.

Mas a realidade concreta impõe variações sobre o tema, seja do ponto de vista histórico, seja da ótica de outras sociedades, ditas primitivas ou tradicionais, povos esses que se caracterizam pela ausência do Estado.

O ato ou condição de herdar é um traço sempre presente no desenvolvimento da Humanidade e investigar o seu papel no decorrer da História possibilitará identificar padrões institucionalizados de acordo com o modo que as sociedades organizam a produção da sua vida material.

Por se tratar de um tema, em linhas gerais, abordado de forma superficial, o presente estudo, que se pretende uma análise mais aprofundada, partirá da gênese do direito à herança, buscando identificar as raízes mais elementares, tanto quanto possível, dada a bibliografia disponível, mas tendo como fios condutores os estudos das sociedades antigas na Antropologia Econômica, que, de certa forma, subsidiam as obras de História do Direito que se dedicam ao tema.

A herança também foi objeto de apreciação por pensadores econômicos clássicos, e as impressões resultantes fornecem um escopo para embasar reflexões sobre o tema. De algum modo, as elocuições produzidas fazem parte da concepção

coletiva acerca da herança hoje, e impactam significativamente a sua concepção predominante na sociedade atual.

Mas é na apreciação marxista do tema que se encontra uma oposição declarada ao direito de herdar. Marx destaca isso no Manifesto Comunista de 1848, colocando na agenda da superação do Estado e da construção do Comunismo, o combate ao direito à herança.

O direito de herdar está umbilicalmente associado ao direito à propriedade privada. Mas vai além, pois congrega em si significados que extrapolam as relações jurídicas, políticas e econômicas: carrega consigo uma carga cultural calcada nas estruturas de parentesco, se configurando numa espécie de mecanismo elementar de acumulação, possibilitando a perpetuação das classes burguesas enquanto tais, através das gerações. A herança, dessa forma, constituiria um pilar importante para a sustentação do sistema capitalista, hipótese essa que careceria de uma investigação apropriada.

Isso implica em esclarecer se a herança se relaciona com elementos que deram origem ao próprio capitalismo, quais sejam, o surgimento da propriedade privada, o produto (acumulado) do trabalho humano, e, até mesmo, o surgimento do Estado e das leis.

Na concepção marxista, o Estado surge, diante da sociedade de classes, com o propósito de representar os interesses de apenas uma classe: a classe dominante. Domínio político e domínio econômico se entrelaçam, e as leis representam as garantias de domínio e manutenção da ordem dominante, em prejuízo das classes subalternas. Partindo-se desses pressupostos e alargando o conceito do direito à herança para além do direito de herdar posses de qualquer natureza, assumindo que a sucessão de direitos também pode ser aplicada às prerrogativas de dominação (pensando aqui na perpetuação das classes dominantes na direção política do Estado), a herança acaba se encaixando perfeitamente na concepção marxista de direito, burguês na sua origem, e, portanto, um elemento a ser suprimido numa perspectiva revolucionária.

A História, para Marx, é escrita no bojo da luta de classes. Mas houve um período do desenvolvimento da Humanidade que as classes não existiam (e, em algumas sociedades tradicionais que vivem isoladamente também inexistem). Essas sociedades se organizaram/organizam em torno de relações de produção, e, ao

produzirem os meios de sua própria subsistência, se vêem no enfrentamento de questões inerentes às providências a serem adotadas frente aos bens produzidos por integrantes do grupo, após o seu falecimento. Ao produto do trabalho do falecido algum destino deve ser dado, e é nesse processo que a ideia de herança começa a ser gestado.

Além disso, duas ideias que estão intrinsecamente associadas ao direito sucessório também tiveram suas origens nas sociedades sem classes do passado: a ideia de família e a ideia de propriedade. A forma como essas ideias eram concebidas, suas transformações e, finalmente, os seus formatos consolidados, compõem um roteiro histórico sob o qual se buscará refletir acerca do direito de herdar, e, ao mirar na sua forma atual, desvelar o seu papel na estrutura da sociedade de classes.

Tomando como referência a teoria marxista, a obra de Morgan – A sociedade primitiva – será o ponto de partida desse roteiro traçado, além da continuidade desses estudos nos escritos de Engels em A origem da família, da propriedade privada e do Estado. A exposição resumida dessas premissas será o objeto do próximo tópico, além de uma breve discussão acerca do suposto determinismo tecnológico (ou economicismo) contido nas análises marxistas da história.

No capítulo seguinte a herança será abordada enquanto direito, sob a ótica histórico-jurídica contida em bibliografia especializada que trata do tema, buscando destacar as formas que o direito sucessório assumiu ao longo da História.

Depois, com base nas premissas aduzidas nos tópicos anteriores, serão discutidas as possíveis funções da herança nos diferentes modos de produção, numa tentativa de vincular suas expressões no decorrer do tempo (e do espaço) à dinâmica social resultante das relações econômicas predominantes em cada época e lugar. Ao expor suas transformações quanto ao papel econômico que desempenhou/desempenha, a herança será submetida à crítica política de Marx, e se buscará entender os fundamentos dessa crítica.

Finalmente serão apresentadas as possíveis conclusões resultantes desse esforço de compreensão dos vários aspectos inerentes ao direito de herdar.

Fundamental ressaltar que o presente estudo adota como referencial teórico os escritos de Marx e Engels, além da contribuição de autores marxistas que

trataram da temática dos modos de produção, que são a tábula na qual as relações sociais se concretizam, e dessas relações se expressam as regras que balizam todas as esferas de interação humana, e que nesse trabalho, se abordará pelo campo do direito (à herança), assim bem como suas expressões culturais e políticas, também resultantes do modo pelo qual as sociedades organizam sua produção. Pretende-se discutir a herança a partir das relações concretas das quais ela deriva, e não das concepções subjetivas que ela sugere. E a discussão tem como norte a perspectiva histórica, caminho esse já incorporado às análises marxistas da economia e da sociedade.

2. UMA BREVE HISTÓRIA DA FAMÍLIA E DA PROPRIEDADE PRIVADA

Lewis Morgan (1818-1881) foi um antropólogo estadunidense evolucionista que se dedicou ao estudo dos iroqueses, grupo de nativos norte-americanos, cuja semiologia o permitiu teorizar acerca da evolução humana, delimitando estágios de desenvolvimento da Humanidade, que por ele foram assim classificados (MORGAN, 1978, p. 20-25):

- a) Período Selvagem: os primórdios da Humanidade, época de que se tem pouco conhecimento além das evidências arqueológicas dos meios empregados para a subsistência (coleta, caça e pesca), coincidindo com a expansão territorial do habitat humano. Nesse período ocorre a descoberta do fogo, o qual permitiu a invenção da cerâmica, que caracteriza o marco de encerramento desse período e transição para o próximo;
- b) Período de Barbárie: inicia-se com a invenção e o uso da cerâmica, subdividindo-se, quanto ao seu desenvolvimento (distinto), entre o hemisfério ocidental, no qual ocorreu o desenvolvimento do cultivo agrícola através do domínio da irrigação, e, no hemisfério oriental, caracterizado pela domesticação dos animais. A alvenaria também começa a ser desenvolvida nesse período, assim bem como a produção de artefatos de ferro. Se finda com a invenção do alfabeto fonético e a escrita das primeiras obras literárias da Humanidade;

- c) Período da Civilização: inicia-se com a anteriormente mencionada produção literária até os dias atuais.

Com base nessas delimitações, Morgan percebeu que algumas sociedades nativas do México e da América Central ainda viviam em fases intermediárias do período da barbárie, porém, ao longo da sua obra, a tese central é a de que, por mais que haja distinções quanto ao estágio em que algumas sociedades se encontram (ou se encontravam na época em que ele as estudou), a saída de um ponto elementar, numa trajetória ascendente, rumo a um estágio de maior progresso técnico, isso era uma característica universal da Humanidade.

Os meios de subsistência, e, por consequência, as relações sociais de produção, majoritariamente presentes nesse esboço de Morgan acerca da evolução humana, se desenvolveram em paralelo com as ideias, que, para fins de elucidar os fundamentos do objeto central de análise desse estudo (a herança), serão delimitadas quanto a duas delas: a família e a propriedade.

2.1. FAMÍLIA: IDEIA E PRIMÓRDIOS

A ideia de família sempre nos remete a uma concepção quanto a sua forma. Para Morgan, a forma monogâmica é a forma última, desenvolvida por etapas. Antes dela houve o predomínio de outras formas:

- a) A família consangüínea, resultante do casamento entre irmãos e irmãs dentro de um mesmo grupo;
- b) A família punaluana, uma espécie de “casamento coletivo”, em que irmãos de um grupo se casavam com irmãs de outro grupo, havendo um tipo de compartilhamento de maridos e esposas;
- c) A família sindiásmica, que consistia em um casal, marido e mulher, porém, sem a existência da coabitação e durável enquanto fosse essa a vontade dos cônjuges;
- d) A família patriarcal, correspondente à forma em que um homem se casa com várias mulheres, impondo-lhes situação de reclusão;
- e) A família monogâmica, marido e mulher casados com coabitação exclusiva, forma que tem predominado desde o início da civilização (tal como foi descrita por Morgan).

Morgan aponta que, dessas cinco formas distintas de família, a sindiásmica e a patriarcal representam formas intermediárias cuja relevância no percurso da Humanidade é menor, frente à influência das outras três formas: a consanguínea, a punaluana e a monogâmica. No entanto, no conjunto, as cinco formas representam o desenvolvimento da ideia de família.

Engels (1820-1895), partindo dos escritos de Morgan, enfatizou o seguinte aspecto:

“Ao reconstruir retrospectivamente a história da família, Morgan chega, de acordo com a maioria dos seus colegas, à conclusão de que existiu uma época primitiva em que imperava, no seio da tribo, um comércio sexual promíscuo de modo que cada mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem, a todas as mulheres.” (ENGELS, 2017, paginação irregular).

Ou seja, sem a possibilidade de determinar com certeza a filiação, todos os filhos eram comuns ao grupo, e isso era decorrente, segundo Engels, da promiscuidade sexual. O uso da palavra promiscuidade pode provocar certo desconforto, uma vez que, principalmente em se tratando de temas trabalhados pelas Ciências Sociais, as quais pretendem se desprender de qualquer juízo moral, o termo carrega consigo uma carga moral intrínseca, porém, o próprio Engels se encarrega de justificar seu uso:

[...] se despojarmos as formas de família mais primitivas que conhecemos das concepções de incesto que lhes correspondem (concepções completamente diferentes das nossas e muitas vezes em contradição direta com elas), chegaremos a uma forma de relação carnal que só pode ser chamada de promiscuidade sexual, no sentido de que ainda não existiam as restrições impostas mais tarde pelo costume. (ENGELS, 2017, p. irreg.).

Como a herança evoca naturalmente uma estrutura de parentesco (e isso ficará mais evidente quando, mais adiante, for abordada a temática sob a ótica do Direito Sucessório), as formas que essa estrutura, através da ideia de família, assumiu ao longo da história, constituem etapa importante para recuperar o próprio percurso da ideia de herança.

Os laços de consanguinidade e de afinidade são o alicerce no qual o direito sucessório foi moldado. Esses laços apresentaram ao longo do desenvolvimento humano características distintas. Mas antes de abordá-los quanto à lógica que imprimiram ao exercício do direito de herdar, convém resgatar a gênese da ideia de propriedade.

2.2. PROPRIEDADE: IDEIA E PRIMÓRDIOS

Morgan defende que a ideia de propriedade surge frente à necessidade de aquisição de meios de subsistência. Dessa forma, quando esses meios de subsistência eram limitados, a noção de propriedade também era bem limitada. Com o progresso técnico da Humanidade, com a criação de novos meios de subsistência, novas tecnologias, invenções de ferramentas e produção de novos bens, a noção de propriedade foi ampliada, se conformando em “regulamentações sociais referentes à apropriação e à herança” (Morgan, 1978, p. 279).

Seguindo o padrão de estágios de desenvolvimento da Humanidade proposto por Morgan, no período selvagem a “paixão de possuir” não era difundida porque a própria noção de propriedade não estava formada. Os poucos instrumentos que a sociedade do estado selvagem produziu para sua própria subsistência eram muito rudimentares, e a posse da terra era coletiva, exercida pelo conjunto dos integrantes do grupo que a ocupava. Os instrumentos de uso pessoal considerados valiosos, quando do falecimento de quem os usava, ou eram depositados ritualmente nos seus respectivos túmulos, ou eram destinados aos seus parentes gentílicos. Nesses primórdios, a linha sucessória era definida pela matrilinearidade, ou seja, os filhos herdavam da mãe, e não do pai. Engels explorou mais essa condição ao apontar para o fato de que, em sociedades não monogâmicas, em que não há exclusividade na parceria sexual (Engels usa a ideia de promiscuidade), a filiação materna é a única da qual se pode ter certeza.

Já no estado da barbárie, caracterizado bem menos pelas invenções e descobertas e muito mais pelo desenvolvimento das instituições, sobretudo pelo aperfeiçoamento da linguagem (inicialmente expressa por gestos e símbolos, chegando ao uso de ideogramas e representações de sons), a propriedade coletiva da terra passou a ter um elemento adicional: o seu cultivo, tornando-a fonte de diversificação alimentar e, de certa forma, inserindo um conceito de terra produtiva, a qual era passível de ser herdada por aqueles que nela trabalhassem, geralmente, os grupos gentílicos que dela se serviam. Nesse estágio de desenvolvimento também se diversificam os critérios de sucessão de bens, sendo reconhecida a herança aos parentes agnáticos (a descendência por linhagem masculina) e também a sucessão exclusiva aos filhos. É no fim desse período (da barbárie) que a

ideia de propriedade começa a ganhar os contornos que posteriormente se consolidaram no pensamento social tal como a concebemos. Morgan assim define:

Não será necessária uma grande reflexão para nos darmos conta da poderosa influência que a propriedade iria exercer no espírito humano, onde energicamente iriam despertar novos traços de caráter. Podemos afirmar, [...] que o débil impulso que germinara no espírito do homem selvagem se tornava agora uma paixão violenta no coração do esplêndido bárbaro da idade heróica. [...] Chegara o momento em que a monogamia, assegurando a paternidade dos filhos, lhes garantia o direito de reivindicar a exclusividade da herança dos bens paternos. (MORGAN, 1978, p. 300).

2.3. FAMÍLIA, PROPRIEDADE E ESTADO: A SOCIEDADE DE CLASSES

O período tido como marco do início da civilização traz consigo novidades históricas quanto às concepções de família e propriedade. Nesse ponto é importante salientar, tendo por base os escritos de Fustel de Coulanges, o papel institucional da religião. Ao analisar o fim do período da barbárie, Morgan também ressalta esse aspecto ao abordar a passagem do direito consuetudinário (aquele que surge dos costumes e da tradição no seio das sociedades, sem passar por processos de formalização) para o direito positivo (aquele em que a formalização se expressa por leis, códigos e regulamentos, constituindo um ordenamento jurídico assegurado pelo Estado), se valendo de textos bíblicos inclusive.

A família pós estado de barbárie torna-se a família monogâmica, com a proeminência do homem (pai e marido), reunida em torno de cultos aos ancestrais masculinos. Coulanges expressa que a família antiga era uma “associação religiosa”, cujos laços parentais eram feitos e desfeitos pela honra ou desonra aos ditames cerimoniais. A ideia de propriedade também estava intrinsecamente ligada à religião. E como nesse período a religião era concebida como particular a cada família e seus ancestrais, a propriedade adquire o formato de propriedade privada. Os elementos comunais que vigoravam nas épocas anteriores foram suplantados: a família gentílica e a propriedade coletiva acabaram por representar aspectos de sociedades primitivas, extintas ou sobreviventes ao processo civilizatório.

No entanto, sob a ótica marxista, a própria religião se transforma para expressar as relações concretas do modo de produção mercantil que emerge com o fim do período de barbárie e início da civilização. Uma sociedade sem trocas

mercantis se caracteriza por instituições de natureza diversa das de uma sociedade mercantil. O sistema de crenças e rituais das sociedades primitivas precisa se transformar em uma instituição religiosa que expresse e legitime as relações de produção da nova ordem social. Essa nova ordem social insere um novo padrão de assimetria social: se antes as distinções sociais compreendiam a posição dos membros do grupo de acordo com os seus laços de consanguinidade, agora, as distinções se dão na esfera da titularidade da propriedade, diferente da propriedade comunal vigente anteriormente.

A propriedade privada surge com a necessidade de ser amparada, sustentada e protegida por instituições adequadas. A religião precisa amparar moralmente as novas noções de propriedade. A família precisa assumir regras que permitam que a propriedade seja usufruída no âmbito particular dos seus respectivos titulares, inclusive garantindo que o direito sucessório abranja tão somente os seus descendentes. Mas há uma instituição que precisa existir para proteger os direitos de propriedade (e, em última análise, garantir o próprio Direito). Essa instituição é o Estado, que, para além da concepção que lhe concede o status de resultado de um pacto social (defendida pelos jusnaturalistas ou contratualistas), funciona, na verdade, como a instituição que vai assegurar que as classes proprietárias não tenham suas posições ameaçadas frente às classes desprovidas de direitos, a não ser do direito de permanecerem em condições subalternas.

2.4. MATERIALISMO HISTÓRICO X DETERMINISMO TECNOLÓGICO

Uma crítica recorrente à abordagem de Morgan, abordagem essa corroborada por Engels e Marx, é a de que, se são as relações concretas de produção que definem as instituições (tais como a família, a propriedade, a religião, o próprio Estado), isso concederia à economia (ou à forma de organização da produção) um papel exclusivo na determinação da vida social. A subjetividade estaria subordinada às possibilidades que a vida material oferecesse, sem margem para a atividade criativa externa à realidade. Desse modo, a história das sociedades estaria a reboque do desenvolvimento tecnológico, ou seja, o momento em que uma determinada sociedade se encontra no tempo depende das técnicas de produção vigentes neste momento, e, por conseguinte, se as técnicas evoluem, a sociedade e suas instituições evoluem conjuntamente.

Veblen se opõe à concepção marxista da centralidade das relações materiais na determinação do indivíduo, desconsiderando o papel do desejo humano (AVILA, 2013, p. 54). Desse modo, em vez da estrutura determinar a superestrutura, o que ocorre é uma via de mão dupla, com o indivíduo sendo influenciado e influenciando o meio em que vive, simultaneamente.

No entanto essa suposta rigidez teórica de Marx (quanto à preponderância das condições materiais de existência na configuração institucional da vida humana) não se sustenta frente a uma análise rigorosa. Turatti assim expressa:

[...] a visão evolutiva de Marx sobre a humanidade permite, por meio da lente do presente, a revisão do passado não para fixar causas e efeitos inexoráveis, invariáveis e absolutos e reconstruir uma história linear, mas, sim, para compreender retroativamente os processos de mudança social que permitiram que o presente surgisse tal como se apresenta. (TURATTI, 2011, p. 80).

Logo, a concepção da História da Humanidade por etapas de desenvolvimento não é o elemento central da abordagem marxista; serve, pois, de apoio para o que de fato é o mais relevante, que são as transformações pelas quais uma sociedade organizada economicamente de determinada forma passa, rumo a uma nova ordem social, econômica, política, cultural, enfim, o estabelecimento de novas relações sociais de produção.

Paulo Netto também nos alerta para o fato de que, longe de ser uma teoria “fatorialista”, isto é, uma teoria que explica a realidade a partir de um único fator (no caso, as relações econômicas predominantes sobre todas as esferas da vida humana, o que, segundo apontam os seus detratores, evidencia o seu economicismo), a teoria marxista é uma teoria da totalidade, que entende a realidade concreta como uma síntese de várias partes do real, que conseqüentemente formam uma unidade dos diversos. A opção de focar na produção resulta na observância da sua condição dominante, uma vez que o processo de interação social (como distribuição, a circulação e o consumo daquilo que foi produzido) sempre se inicia nela.

Autores da chamada Antropologia Econômica tendem a se opor ao pensamento marxista apontando para o fato de que há estruturas sociais que precedem a economia. Clastres, por exemplo, quanto ao surgimento do Estado, entende que os marxistas adotam uma “concepção instrumental do Estado”, onde o Estado é um instrumento de dominação de classes. Ele defende que antes da

sociedade se dividir entre exploradores e explorados, ricos e pobres, há uma divisão primordial: a divisão entre os que comandam e os que obedecem. Essa divisão se evidencia nas ditas sociedades primitivas, tanto as do passado quanto as que ainda hoje se organizam sem Estado. O central seria o porquê parte da sociedade aceita obedecer à outra parte que se impôs como mandatária. As assimetrias econômicas seriam fenômenos posteriores ao arranjo institucional “primitivo” já consolidado nas sociedades. É como se o poder existisse fora da economia.

Essa visão, de certa forma, é um tanto quanto contraditória, pois ignora o fato de que uma sociedade, por mais simples que seja a sua organização, vive por meio do estabelecimento de relações sociais de produção, que acabam por ser expressas política e culturalmente de maneira assimétrica. As representações são o produto da realidade econômica concreta, e não o contrário, ou seja, determinam o arranjo produtivo da sociedade. Hindess e Hirst (1976) assim enunciam:

O nível político [...] é o lugar da prática política na formação social. Logo, sua existência é efeito da estrutura do nível econômico do modo de produção dominante. Se a apropriação do trabalho excedente é coletiva, não há classes, nem poder do estado e nem política. Na hipótese contrária, a política e o estado estarão necessariamente presentes. (HINDESS; HIRST, 1976, p. 46).

Equívoco, portanto, atribuir à teoria marxista qualquer tipo de determinismo, pois a totalidade das dimensões humanas sempre se fez presente nas análises de Marx e de seus seguidores. Há que se empenhar na releitura detalhada de suas obras para perceber esse fato.

3. HERANÇA – DIREITO E HISTÓRIA

Roma e Grécia, ambas sendo base da civilização ocidental, se desenvolveram, parafraseando Engels, das ruínas do sistema gentílico, ora substituído pelo Estado. Importante ressaltar que os direitos que o Estado assegura, no decorrer da História, e nesse caso, na História do Direito, perpassam formas específicas de normatização, ou seja, as normas são criadas de formas diferentes. Essas formas são: por revelação, por costume ou por positividade (Ferraz Júnior, 2003).

As normas criadas por revelação são aquelas cuja atribuição recai a uma divindade, de origem, portanto, transcendental. Encaixam-se aqui as normas

particulares a cada culto ou religião, que compõem o arcabouço de crenças a que determinados grupos se inserem. Para exemplificar, podemos citar, no caso da herança, as normas cristãs do texto bíblico a seguir:

“Mas a tua geração, que gerarás depois deles, será tua; segundo o nome de seus irmãos serão chamados na sua herança.” (Gênesis, 48, 6).

“E te dê a bênção de Abraão, a ti e à tua descendência contigo, para que em herança possuas a terra de tuas peregrinações, que Deus deu a Abraão.” (Gênesis, 28, 4).

“E, se não tiver filha, então a sua herança dareis a seus irmãos.” (Números, 27, 9).

“Porque, se a herança provém da lei, já não provém da promessa; mas Deus pela promessa a deu gratuitamente a Abraão.” (Gálatas, 3, 18).

Normas instituídas por costume são aquelas decorrentes da reiteração de hábitos sociais, e por conta disso, são socialmente reconhecidas e validadas. Representam a força da tradição, e podem ser evidenciadas na historiografia mundial que resgata o *modus operandi* das sociedades do passado, sobretudo pela oralidade dos povos.

Já o que caracteriza as normas positivas é o fato de elas emanarem de decisões, individuais ou coletivas, que acabam por estabelecer um ordenamento jurídico o qual baliza as relações entre os membros de uma sociedade. Essas decisões são materializadas em leis, escritas em códigos que dão forma ao ordenamento social de uma determinada sociedade, no tempo e no espaço.

Apesar dos sistemas de crenças fornecerem pistas importantes para, a partir deles, examinarmos as relações sociais concretas de uma determinada sociedade, não convém, neste trabalho, se deter nas especificidades religiosas das multivariadas religiões, tarefa essa muito mais bem desenvolvida no âmbito da Teologia. As normas como hábito também já foram pretensamente abordadas no panorama evolutivo humano de Morgan e Engels do capítulo anterior. Agora voltaremos o olhar para a positivação do direito à herança, isto é, sua inscrição em lei, e, portanto, sua consolidação nas sociedades com Estado.

3.1. O DIREITO À HERANÇA NO PASSADO

O direito antigo se inicia com uma “revolução” tecnológica: o surgimento da escrita. A partir dela foi possível estabelecer e disseminar o conjunto de leis as quais toda a sociedade deveria se submeter. Na Grécia, com o advento da polis, a justiça deixou de ser monopólio da aristocracia e as leis, agora subordinadas a instituições democráticas, passaram a ser inscritas nos muros das cidades. Em Roma, decorrente de uma revolta de plebeus, foi elaborada a Lei das Doze Tábuas, que apesar de ter representado um avanço em termos de garantias jurídicas, era fortemente calcada no direito à propriedade. Em ambos os casos ocorreu uma “positivação”, isto é, a conversão dos costumes, hábitos e práticas sociais em leis e códigos jurídicos.

Nesse contexto, o direito de herdar estava associado à necessidade de não se extinguir o direito à propriedade, após a morte do seu titular. Coulanges assim expressa esse fato na sociedade romana:

[...]Entre o pai e o filho não existe nem doação, nem legado, nem mudança de propriedade. Há simplesmente continuação: morte parentis continuatur dominium. Enquanto o pai vivia, o filho já era co-proprietário do campo e da casa, vivo quo que pater dominus existimatur. (COULANGES, 2006, p. 79).

A sucessão, tanto no direito romano, quanto no grego e até no hindu, obedecia ao princípio da filiação masculina, ou seja, eram somente os filhos, homens, que detinham o direito à herança. Isso era decorrente do fundamento religioso comum a esses povos: a propriedade estava associada a uma espécie de culto dos antepassados, que só poderia ser perpetuado se levado adiante pelo varão, uma vez que a filha, ao se unir em matrimônio com outro homem, estaria renunciando à religião do pai para assumir a do marido. Se um homem não tinha filhos, a sucessão seria colateral, obedecendo ao princípio do responsável pela continuação do seu culto.

Essas eram regras de sucessão inerentes a um conceito de herdeiros naturais. Não existia ainda a possibilidade de se indicar, por meio de um testamento, herdeiros outros que não estivessem atrelados à família e seu culto. Outra característica da transmissão da propriedade era a sua indivisibilidade. Quem herdava era o primogênito, que tinha a incumbência exclusiva de continuar o culto e se tornar o chefe religioso da família. A propriedade era indivisa porque a família também o era. Desse modo, a sucessão era o mecanismo pelo qual o filho

primogênito assumia o papel do pai, inclusive para com seus irmãos menores (Coulanges, 2006, p. 90).

Ao longo da Idade Média esses preceitos não foram diferentes. Segundo Pernoud (1997), a ideia central que norteava o sistema de transmissão de bens era a da figura do herdeiro natural designado por sangue, isento de intromissões legislativas nessa dinâmica de sucessão. A lógica era a da proteção do patrimônio, assegurada pelos laços hereditários entre o possuidor que morre e o seu legítimo sucessor. Isso explica, por exemplo, porque a Igreja Católica, no Concílio de Latrão, em 1139, proibiu o matrimônio para os membros do clero. O patrimônio da Igreja seria fragmentado entre os muitos herdeiros naturais, o que impactaria negativamente no seu poder e influência.

O direito medieval, portanto, era o direito consuetudinário, ou seja, o direito que não emana de um parlamento e sim é assimilado pela sociedade e zelado pelos mais velhos, tomando força que supera os poderes discricionários e despóticos vigentes à época. Com o advento das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, e com a necessidade de se limitar o poder absolutista, o direito foi tomando nova forma.

Quanto à sucessão por testamento, Venosa (1991) aponta para suas primeiras manifestações em textos posteriores à Lei das Doze Tábuas romana. Uma das primeiras formas de testamento foi a *calatis comittiis*, onde em épocas especiais presididas pelo pontífice máximo, era permitido ao pai de família manifestar publicamente sua vontade última, tendo o povo por testemunha. Outra forma era a *in procinctu*, feita em tempos de guerra perante o exército em combate. Ambas caíram em desuso já nos séculos finais a.C.

Ainda nesse período surgiu o testamento *per aes et libram* (cerimônia com a balança e bronze), onde havia a possibilidade de quem temesse a morte passasse seu patrimônio, com alienação por preço fictício, a um amigo, por meio de um contrato chamado de *mancipatio*, em que constava o desejo de destinação desse patrimônio, o qual deveria ser cumprido pelo amigo *pactuário*.

Essa forma testamentária evoluiu para o testamento pretoriano no direito clássico (meados do século III), em que os pretores validavam testamentos apresentados a sete testemunhas que conferiam, por meio dos seus respectivos

selos, a legitimidade formal do documento, numa espécie de fase embrionária dos serviços cartoriais de hoje em dia.

Porém, o testamento que se conhece atualmente é derivado das formas assumidas no período pós-clássico (pós século X) onde surgiram os testamentos privados, sem a participação do Estado, derivados do *per aes et libram* e do pretoriano, se conformando no nuncupativo (à beira da morte), o hológrafo (particular) e o *tripertitum* (fusão do direito antigo, do pretoriano e das constituições imperiais). Também nesse período aparecem os testamentos públicos, com o *principi oblatum*, onde a última vontade do testador é apresentada ao príncipe e ao poder público incumbe a guarda dessa manifestação em arquivo, além do *apud acta conditum*, que consistia numa declaração ao juiz ou autoridade municipal, reduzida a termo, da última vontade do testador.

Essas formas testamentárias praticamente foram suprimidas durante a Idade Média, uma vez que o poder dos senhores feudais e os interesses da Igreja eram os fatores determinantes do direito nesse período. Mas representaram a lógica embrionária a que o direito moderno e o contemporâneo se balizaram para estabelecer, quanto aos aspectos formais, o direito sucessório e suas interações jurídicas.

3.2. O DIREITO À HERANÇA NO PRESENTE

Segundo Venosa (1991), o direito à herança foi o que mais sofreu mutações em relação ao direito moderno. A figura do herdeiro natural foi recepcionada pelo direito das sucessões pelo preceito da “sucessão legítima”, que seria uma ordem de sucessão estabelecida pelos legisladores, baseada no vínculo afetivo familiar, o que, de certa forma, atende aos anseios sociais, dada a pouca utilização do testamento na sociedade. Outra característica do direito sucessório é que sua amplitude depende da forma de tratamento legal da propriedade privada, ou seja, o conceito de propriedade no ordenamento jurídico dita os parâmetros em que o direito sucessório atua.

No âmbito do Direito, a herança está entrelaçada com o direito da família e o direito das coisas. A ideia de propriedade individual, ausente nos povos ditos primitivos, foi o fator que agregou a família em torno do preceito da continuidade, ou

seja, há que se garantir que a família e a propriedade permaneçam após o desaparecimento físico da pessoa.

Mas outros ramos do Direito acabaram por desenvolver interações com o direito sucessório, dadas as especificidades que dele decorrem. Por exemplo, o direito tributário entra em cena quando do recolhimento de tributos específicos, quais sejam, em se tratando do ordenamento jurídico brasileiro, o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de quaisquer bens ou direitos) assim bem como a Declaração Final de Espólio (uma espécie de ajuste de contas perante a Receita Federal após procedimentos legais de partilha e inventário).

O direito previdenciário também é tangenciado pelo direito à herança, na medida em que um benefício da Previdência Social aos dependentes de pessoa segurada acaba se tornando “bem” a ser transmitido, e quanto a esse aspecto, fonte de renda vital para os herdeiros.

Também o direito penal, nos casos em que se impõe o exame de causas de deserdação (onde há a vontade expressa anteriormente em testamento pelo falecido) e de indignidade (que seriam fatos tipificados na legislação que evidenciem grave ofensa moral ao transmissor da herança por parte do herdeiro, nesse caso, considerado indigno). O afastamento dos herdeiros no caso da deserdação já se consuma em ato anterior por parte da pessoa que consigna sua vontade em testamento. Já no caso da indignidade, essa vontade do de cujus é presumida, dados os atos praticados por quem está na posição de herdeiro.

Por fim e por decorrência da interação entre vários campos do direito, outro ramo intrinsecamente associado ao direito sucessório é o do direito processual, que vai abarcar uma série de procedimentos burocráticos com vistas a concretizar os demais direitos, principalmente atuando nos procedimentos de inventário e demais petições alusivas ao acesso à herança transmitida.

Vê-se, portanto, que enquanto direito, a herança tem um histórico de transformações análogas às formas históricas de organização social. Examinemos agora os seus aspectos econômicos.

4. A FUNÇÃO ECONÔMICA DA HERANÇA

Herdar é acumular. Ainda que nas sociedades do nosso longínquo passado essa acumulação tivesse princípios comunais, deduz-se que a situação patrimonial coletiva se incrementasse, sobretudo se o titular do patrimônio acumulado fosse alguém que já não participasse ativamente dos processos produtivos daquelas sociedades. Se os bens herdados naquela época não pudessem ser representados monetariamente (tal como são hoje), certamente correspondiam a um menor tempo de trabalho necessário para a sua produção, começando do zero. Uma cabana já construída, um arco já confeccionado, um cesto pronto, itens transmitidos por regramentos de herança socialmente instituídos, ainda que coletivamente apropriados, representavam menos esforço produtivo em sociedades em que, segundo Sahlins, imperava a abundância e o pouco comprometimento das horas diárias com atividades de subsistência.

Talvez esteja nessa lógica a razão pela qual a herança, nos tempos atuais, goza de uma espécie de santidade inquestionável como direito natural/naturalizado. Diferente do panorama defendido por Sahlins quanto às sociedades primitivas, nossa sociedade se caracteriza cada vez mais pela escassez (ou por sua ameaça). Segundo ele próprio:

O sistema de mercado industrial institui a escassez de modo jamais visto em qualquer outra parte. Onde a produção e distribuição são organizadas através do comportamento dos preços, e todos os meios de vida dependem de ganhar e gastar, a insuficiência dos meios materiais torna-se o ponto de partida explícito e calculável de toda atividade econômica. O empresário é colocado frente a investimentos alternativos de um capital finito; o trabalhador (esperançosamente) frente às escolhas alternativas de emprego remunerado, e o consumidor... O consumo é dupla tragédia: o que se inicia com insuficiência terminara em privação. (SAHLINS, 1978, sem paginação).

Nesse contexto, diminui-se a margem para que concepções de apropriação coletiva da propriedade prevaleçam, sedimentando o padrão individualista ou núcleo-familiar de acumulação patrimonial.

Em praticamente toda a bibliografia jurídica consultada a justificativa moral do direito à herança obedece aos preceitos dos incentivos. Se ao indivíduo não fosse permitida a prerrogativa de acumular bens que pudessem ser transmitidos aos entes que lhe conviessem, sejam os chamados herdeiros naturais (juridicamente definidos pelos laços de parentesco), sejam aqueles nomeados por testamento, não haveria

motivo para manter patrimônio acumulado, sobretudo no fim da vida. Poderia haver, talvez, um incentivo para que esse patrimônio fosse “queimado”, totalmente consumido antes da morte de maneira não eficiente (ainda que isso represente um julgamento moral, na medida em que não se pode garantir a pretendida “eficiência” apenas transferindo a titularidade patrimonial de um morto para um ou mais vivos).

Como foi possível aduzir nos capítulos anteriores, a herança passou por transformações jurídicas e culturais ao longo da História. No campo da Economia não foi diferente. O papel econômico da herança sempre esteve associado ao modo de produção social vigente. Sua representação ou seu reconhecimento social é o reflexo da forma de organização da sociedade. Vejamos essa dinâmica tomando o recorte do Estado (o antes e o depois, ou, ainda, o com e o sem Estado).

4.1. ECONOMIAS PRIMITIVAS E HERANÇA

Conforme já explanado, nas ditas economias primitivas a forma de organização social é caracterizada por aspectos comunais. O indivíduo e suas vontades não representam a centralidade da dinâmica social; a vida em sociedade obedece aos interesses da coletividade. Mais do que a soma de indivíduos, a tribo (ou o grupo) é um corpo indivisível. O modo de produção tem um objetivo claro, e não é a acumulação. Trabalha-se para viver, e não o contrário.

Nesse modelo de sociedade a acumulação é uma possibilidade, não uma meta. Ao longo da vida, pescadores, caçadores, coletores, todos têm que confeccionar suas ferramentas de trabalho. Com o surgimento da agricultura, da domesticação dos animais (formação de rebanhos) e a fixação dos povos em territórios delimitados (portanto, com o fim do predomínio do nomadismo), novas tecnologias foram sendo assimiladas, novas ferramentas, novas estruturas habitacionais. Contudo, não havia uma ideia de propriedade privada estabelecida. Cada qual com suas ferramentas, porém, a serviço das necessidades coletivas. Mas o que fazer com essas ferramentas e estruturas quando quem as usava vinha a óbito?

Engels aponta para uma solução:

Com base no direito materno, isto é, enquanto a descendência só se contava pela linha feminina e segundo a primitiva lei de herança imperante na gens, os membros dessa mesma gens, herdavam, no início, do seu

parente gentílico falecido. Seus bens deveriam ficar, pois, dentro da gens. Por causa da pouca importância, esses bens passavam, na prática, desde os tempos mais remotos, aos parentes gntílicos mais próximos, isto é, aos consangüíneos por linha materna. (ENGELS, 2017, paginação irregular).

Pode-se inferir que pelo caráter de apropriação coletiva, dentro da gens, a herança não tinha um status relevante. Se os povos primitivos não viam sentido na acumulação material, dada a sua forma de organização centrada na satisfação das necessidades coletivas mais básicas, e de certo modo, a própria noção de propriedade não estava amadurecida nos termos em que hoje é compreendida (enquanto propriedade privada), o direito de transmissão de bens acaba por se tornar coadjuvante na vida social desses povos primitivos.

Em se tratando de povos em contexto sem Estado, além dos povos do passado há ainda, no presente, aqueles que vivem isolados e ainda conservam padrões análogos aos desse passado. Como exemplo destaca-se os Bororo, povos indígenas que ocupavam originalmente desde a região Centro-Oeste do Brasil, ao longo do Rio Xingu até a Bolívia. É um povo cujos laços de parentesco obedecem à linhagem materna, tal como a forma apontada nos estudos de Morgan e de Engels. Sua economia era baseada na coleta, na pesca, na caça e na agricultura. Estudos etnográficos revelaram a riqueza dos detalhes dos funerais fúnebres desse povo.

O ritual funerário dos Bororo é um evento expandido que pode durar três meses. Ao longo desse processo, sobretudo para os mais jovens, a experiência ritualística proporciona um contato com a memória dos antepassados, preservando o acervo cultural da tribo. Quanto aos bens deixados pelos mortos, Novaes explica:

Os pertences do morto serão ritualmente queimados pelo fogo ou destruídos – como as peças de cerâmica ou outros objetos que o fogo não destrói. Todos os elementos percebíveis do morto, desde a carne do próprio corpo até aquilo que ele possuía em vida, devem desaparecer após sua morte. Com a morte, nada disso tem valor ou utilidade nem pode ser transmitido como herança. (NOVAES, 2006, p. 292).

Esse é um caso em que a acumulação patrimonial é um elemento mais inviável ainda. Em vez dos bens serem absorvidos pelo grupo, eles são simplesmente queimados e destruídos. Há uma noção de que objetos têm utilidade enquanto seus detentores estão vivos. Uma vez que morrem a utilidade se finda e é preciso que desapareçam.

No contexto dos povos primitivos do passado sugere-se que a coletivização dos itens herdados pelo grupo, em certa medida, torna a situação dos vivos mais

favorável, uma vez que podem contar com instrumentos e/ou estruturas “extras”, cujo processo de produção pode ser poupado. Já no caso dos povos tradicionais que, por ventura, compartilhem da mesma semiologia dos Bororo, não há essa possibilidade. Os itens destruídos precisam ser confeccionados do zero.

Em povos que não estiveram/estão inseridos em economias de mercado e que dentre suas instituições não se encontrava/encontra o Estado, observa-se que a lógica do modo de produção só permitiria a acumulação de patrimônio pela via do trabalho. Nos povos antigos essa acumulação patrimonial era dissolvida pela lógica da coletividade. Em algumas sociedades isoladas o patrimônio deixado sequer tem significado para além da necessidade de se incinerá-lo.

Disso aduzimos que a própria herança, conforme Engels já o tinha proclamado, não tinha a importância que passou a ter no processo civilizatório da Humanidade. A relevância econômica do direito de herdar começa a se estabelecer na História com o surgimento das sociedades mercantis, suas novas formas de família, propriedade, e acima de tudo, a institucionalização do Estado como fiel guardião de direitos, principalmente os de propriedade.

4.2. ECONOMIAS MERCANTIS, ESTADO E HERANÇA

As economias mercantis (ou as sociedades do tipo mercantil simples) foram as formas que antecederam as economias capitalistas. Desenvolveram-se num contexto de acumulação primitiva, a qual Marx, no *Capital*, explica:

(...) A assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ela aparece como “primitiva” porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde. (MARX, 2013, pag. irreg.).

Portanto estamos falando de um período anterior ao capitalismo, período esse em que o produto do trabalho não se acumulava na forma de capital, mas que fornece as condições iniciais para que o capitalismo aflore. As ditas economias de subsistência do passado saíram de cena para dar lugar a arranjos produtivos ampliados, com interesses comerciais que extrapolavam os limites das aldeias. Nesse período, um elemento fundamental que caracteriza o modo de produção capitalista, que é o trabalho assalariado, não existia. Produtos eram fabricados e havia comércio, mas a força de trabalho não era uma mercadoria passível de ser transacionada.

Para sancionar a divisão social do trabalho, já consolidada desde os períodos escravistas, entre trabalhadores e não trabalhadores, uma instituição política surge: o Estado, que desde o seu surgimento se coloca à serviço da dominação de classes, tal como expõem Hindess e Hirst:

[...] o nível político existe como o espaço necessário de representação dos interesses das várias classes e a presença de um aparato de estado é uma condição necessária para a manutenção e o funcionamento do mecanismo de apropriação do trabalho excedente pela classe dirigente. (HINDESS; HIRST, 1978, p. 37).

Dessa configuração social pode-se deduzir que começa a ser desenhada uma lógica em que a herança passa gradativamente a perder a generalidade, quanto a um direito coletivo, e a ganhar um status de exclusividade, tanto no quesito de individualidade expresso no direito privado, quanto no quesito de classe mesmo, uma vez que a acumulação patrimonial não era prerrogativa universal, ou seja, escravos, servos e até mesmo trabalhadores livres que trabalhavam para garantir condições mínimas de subsistência a si e à sua família, por certo não conseguiam, ao longo das suas vidas, constituírem patrimônio que pudesse ser transmitido aos seus descendentes.

Nos estudos de Coulanges, que partem desse contexto, a herança já cumpria uma função essencial para o modo de vida das sociedades da época: o de manter no seio da família, através do lastro parental masculino, as posses acumuladas em vida. Outro elemento fundamental do direito de herdar era o da indivisibilidade do patrimônio, que era celebrado por meio do reconhecimento do primogênito como o herdeiro exclusivo dos bens deixados por seu pai. A primogenitura, desse modo, era uma condição de superioridade entre os irmãos, mas também representava a obrigação de tutelá-los na ausência definitiva do pai.

Essa lógica da primogenitura foi flexibilizada durante a Idade Média, conforme assinala Pernoud:

Em algumas províncias, tais como em Hainaut, Artois, Picardie e em algumas partes da Bretanha, é não o mais velho, mas o mais novo o sucessor à herança principal, e uma vez mais por uma razão de direito natural: porque, numa família, os mais velhos são os primeiros a casar e vão então estabelecer-se por sua conta, enquanto o mais novo fica mais tempo com os pais e trata-os na sua velhice. Este direito do mais jovem testemunha a elasticidade e a diversidade dos costumes, que se adaptam aos hábitos familiares de acordo com as condições de existência. (PERNOUD, 1997, p. 19).

Vê-se que nas sociedades pré-capitalistas o direito à herança cumpria um importante papel: o de resguardar o patrimônio acumulado pelas classes possuidoras no âmbito de suas unidades familiares, proporcionando que, no decorrer dos séculos, esse acúmulo patrimonial lhes garantisse uma posição social privilegiada, inclusive para exercer, de maneira contínua, sua hegemonia política. Ainda que o processo de acumulação tenha se dado por vias violentas, tais como Marx havia apregoado, com conquistas, subjugações e assassínios para roubar, a transmissão da propriedade se manteve protegida pelas convenções sociais das sucessivas épocas, se perpetuando como um direito nato.

Esse panorama favoreceu as distorções distributivas que se acentuaram na economia capitalista, e que recentemente têm recebido atenção por parte de pesquisadores e pensadores sociais, discussão apresentada no próximo tópico.

4.3. HERANÇA E CAPITALISMO

Uma economia de mercado é caracterizada pela transformação de todos os insumos necessários para o processo produtivo, inclusive a força de trabalho, em mercadoria, que, como tal, pode ser vendida e comprada como qualquer outra mercadoria. O período pré-capitalismo, no sistema feudal de produção, as relações eram outras. Os camponeses não estavam completamente dissociados dos meios de produção, e relações de exploração precisavam ser pactuadas pela lógica da servidão, que envolvia não só a subordinação do trabalhador do campo ao seu senhor, mas também obrigações deste para com aquele, quais sejam, a principal, sua permanente proteção.

No sistema capitalista, ao trabalhador restou se subordinar não mais a um senhor, mas a um processo produtivo no qual ele está completamente apartado dos meios de produção. Isso representa uma transformação social de proporções intangíveis, nas palavras de Hindess e Hirst:

[...] Uma vez que a formação social seja concebida como uma combinação articulada de níveis estruturais dominados por um determinado modo de produção, então, a transição da dominação de um modo de produção para a dominação de um outro envolve necessariamente a efetiva destruição de um todo social articulado e sua substituição por um outro. (HINDESS; HIRST, 1978, p. 307).

Apesar de a herança ainda ser operacionalizada juridicamente com as mesmas premissas que a caracterizaram ao longo da História, isto é, atrelada a laços de parentesco e tratada de forma particular (em oposição à forma coletiva), alguns elementos próprios da lógica do funcionamento do sistema capitalista foram incorporados. Talvez o mais importante seja o retorno da tradição testamentária (retorno porque, como dito em tópico anterior, já havia essa possibilidade de herdar em sociedades antigas), que corrobora com a forma jurídica predominante na economia de mercado: a formalização contratual. Conforme Ferraz Jr, na Era Moderna, um dos princípios gerais do direito privado é o do *pacta sunt servanda*, ou seja, o pactuado deve ser observado, os contratos devem ser respeitados.

Derivam-se, portanto, outras possibilidades praticamente inexistentes anteriormente, quanto à transmissão da propriedade após a morte. Ainda que exista a figura jurídica dos herdeiros naturais (especialmente filhos e cônjuges), há mecanismos de manifestação de vontade, legalmente reconhecidos, que podem outorgar o direito à herança dos bens deixados para outras pessoas fora desse circuito familiar.

Cai por terra também o princípio da indivisibilidade patrimonial vislumbrado na primogenitura, substituído pela partilha dos bens (obedecendo à lógica dos herdeiros naturais ou via testamento), consignada na feitura do inventário do espólio.

Como mencionado anteriormente, num sistema que tem como sustentáculo mor a assimetria social, ou seja, a desigualdade (pois o capitalismo necessita de classes em posições distintas para funcionar, cada uma com o seu papel: uma explora, a outra é explorada), o direito de herdar acaba por se configurar numa possibilidade extra de se concentrar poder político e econômico, de tal modo que as classes subalternas (os trabalhadores assalariados) acumulam nada ou muito pouco para contribuir com a concentração econômica que a herança acaba por proporcionar às classes privilegiadas.

Essa dinâmica vem sendo estudada de forma mais aprofundada nos últimos anos por economistas preocupados com a tragédia da distribuição de renda a que o capitalismo nos levou. Piketty elaborou um estudo detalhado na França buscando identificar o papel da herança (riqueza gerada no passado) e da poupança (riqueza gerada no presente) na formação dos patrimônios. Embora sua visão sobre a concentração econômica não guardar correspondência com a noção de Marx (no

que diz respeito ao papel fundamental da mais-valia, da reprodução ampliada do capital e da busca por lucros extraordinários), o acervo de dados produzido em seus estudos, nesse caso, referentes à transmissão patrimonial por herança, evidenciam sua importância no modo de produção capitalista.

A primeira conclusão a que chegou é que

[...] quando a taxa de rendimento do capital é, por um longo período, muito mais alta do que a taxa de crescimento da economia, é quase inevitável que a herança, ou seja, os patrimônios originados no passado, predomine em relação à poupança, que são os patrimônios originados no presente. (PIKETTY, 2014, p. irreg.).

Isso implica que

[...] o passado tende a devorar o presente: as riquezas vindas do passado progredem automaticamente mais rápido – sem que seja necessário trabalhar – do que as riquezas produzidas pelo trabalho, a partir das quais é possível poupar. (PIKETTY, loc. cit.).

Evidencia-se aqui o caráter de oposição ao trabalho contido no direito à herança, além do impacto negativo em termos macroeconômicos que ela gera, ao desequilibrar a balança da dinâmica econômica em favor do rendimento do capital (ou do rentismo), desfavorecendo o sistema produtivo.

Piketty revela a altíssima proporção da renda nacional que a herança representou na França no século XIX: o equivalente a 20-25% da renda, significando que a herança representava praticamente quase todo o estoque de riqueza do país nesse período. Após 1910 (Piketty faz uma série de 1820 a 2010) há uma queda considerável nessa proporção, mas a partir de 1950 ocorre uma retomada, sendo que ao fim da série chegou-se a uma proporção de aproximadamente 15% da renda nacional.

Coincidente com o período entre guerras (1914-1945), a queda da importância da herança foi de tal modo que gerações inteiras cresceram sem saber outra forma de acumulação de patrimônio que não fosse pelo esforço próprio. Apenas a partir das décadas de 1970-1980 que a herança volta a figurar como importante mecanismo de determinação de quem vai se tornar integrante da classe proprietária.

Essa dinâmica propiciou à herança um papel de impacto (no caso, negativo) na mobilidade social. Estudos recentes realizados em diversos países, como por exemplo, os de Reeves e Sawhill (2014), mostram que o esforço individual, ou seja,

o trabalho é um fator de menor importância em comparação com a origem social para determinar a possibilidade de ascensão social entre as gerações. Suas conclusões apontam para a persistência das vantagens e desvantagens sociais de geração a geração. Isso torna a possibilidade de sucesso de um membro de uma classe privilegiada (detentora de patrimônio transmitido por herança) mais efetiva, enquanto o fracasso dos membros das classes despossuídas é uma realidade muito dura para ser superada apenas pelo esforço individual.

Isso apenas revela a lógica de reprodução do capital com a delimitação dos papéis sociais a serem desempenhados pelas classes existentes no capitalismo: trabalhadores que não possuem (nada além da sua própria força de trabalho) e proprietários que não trabalham. Os que nada possuem nada deixam de acumulado que possa ser herdado: por definição, trabalhadores não conseguem acumular nada. Os que sempre possuíram fazem da herança um mecanismo legal de transmissão de propriedade, se perpetuando enquanto classe privilegiada.

É importante ressaltar que, entre os totalmente despossuídos e os absurdamente privilegiados, há os que conseguem, ainda que numa escala pouco relevante do ponto de vista do conjunto da sociedade, acumular algum patrimônio. Em geral são representados pela classe média, classe essa que Marx já havia previsto seu crescimento em Teorias da Mais-Valia (ou o que seria o livro IV do Capital). Segundo Ruy (2015), Marx é enfático ao apontar para o fato dessa classe, ao se situar entre os trabalhadores e os capitalistas, funcionar como um “colchão para atenuar o conflito de classes”. Sua função seria a de pressionar a classe trabalhadora e contribuir para elevar a segurança social e o poder dos capitalistas.

Para essa classe média é de suma importância a manutenção do direito à herança como um pilar de sustentação da unidade econômica familiar. Esse é um preceito bem defendido no campo jurídico, com argumentos que vão desde o incentivo do agente econômico em acumular patrimônio para transmitir àqueles com os quais, em vida, tenha instituído laços afetivos, passando para a situação de ineficiência representada pela “queima” do patrimônio acumulado financiando somente o consumo durante a aposentadoria até a morte, chegando ao resguardo do Estado em assumir o ônus pela administração do patrimônio deixado sem herdeiros naturais nem testamentários.

Até mesmo na Constituição Soviética de 1936 o direito à herança foi garantido, nos moldes do artigo décimo:

“Artigo 10 — O direito de propriedade particular dos cidadãos aos proventos do seu trabalho, de suas economias, de sua pequena cultura, de instrumentos de uso doméstico e utensílios, de objetos de uso pessoal, assim como o direito de herança de bens pessoais dos cidadãos é garantido por lei.” (URSS, 1936).

Na Constituição de 1918 não havia essa previsão, pois as formas de propriedade foram abolidas (pelo menos quanto as suas formas jurídicas) em nome da prerrogativa de intervenção nesse direito por parte do Estado. Sem propriedade não havia o que pudesse ser deixado por herança. Uma inspiração, portanto, na agenda política desenhada por Marx e Engels em 1848, e que será explorada no tópico seguinte.

4.4. MARX CONTRA A HERANÇA

A herança esteve presente nos escritos de Marx, pois evoca na sua constituição um elemento fundamental da análise marxista: a propriedade privada. Já nos Manuscritos Econômicos Filosóficos, de 1844, a herança era tratada como transferência imediata e direta de poder, poder de comprar e comandar o trabalho dos outros e os seus produtos. Esse poder de comandar o trabalho alheio e seu produto fora definido como capital, que consistia em trabalho acumulado. Logo, a questão do patrimônio tinha esse duplo sentido: representava o resultado acumulado do trabalho empregado na sua constituição e era apropriado (juridicamente) pelo capitalista. Essa apropriação lhe concedia o poder econômico necessário para manter a lógica de expropriação inerente ao capitalismo, por meio do comando do trabalho e de seus frutos.

Em 1848, Marx juntamente com Engels publicou o texto-documento intitulado Manifesto do Partido Comunista, onde expuseram uma agenda de ação aos trabalhadores explorados, no intento de destruir o capitalismo e construir uma sociedade com base em fundamentos coletivos que expurgassem a exploração do trabalho, superando a sociedade de classes. Nesse texto foram elencadas dez medidas prioritárias para subsidiar a transformação do modo de produção (do

capitalismo para, primeiramente, o socialismo). A terceira medida é a “abolição do direito de herança”.

Nesse texto está explícita a radicalidade do pensamento marxista quando diz que a missão do proletariado é “destruir todas as garantias e seguranças da propriedade privada até aqui existentes”. O direito à herança figura como garantia e segurança da preservação do patrimônio acumulado, logo, a sua abolição se insere nessa pauta revolucionária como forma complementar de efetivação do fim da propriedade privada.

Ainda no Manifesto é apontada a desconexão entre as chamadas instituições burguesas e a realidade dos proletários. As leis, a moral e a religião (que, de certo modo, forneceram os parâmetros através dos quais o direito à propriedade e à sua transmissão – a herança) seriam preconceitos burgueses os quais enevoavam a realidade, ocultando os verdadeiros interesses das classes dominantes.

Já em texto de 1869, apresentado a um Conselho Geral sobre o Direito de Herança, Marx recupera os pressupostos apresentados nos Manuscritos ao destacar que o direito de herança constitui um mecanismo de transmissão do poder de usufruto do trabalho alheio. Desse modo ocorre meramente uma troca de titularidade quanto ao exercício desse poder.

O conjunto de leis dedicadas à herança seria a “conseqüência jurídica” do modo de produção baseado na propriedade privada dos meios de produção. Ou seja, o ordenamento jurídico é um fato posterior à organização econômica. A lei se subordina ao modo de produção vigente.

Assim como era nas sociedades primitivas, o Direito de herança em um contexto em que não haja a propriedade privada não poderia existir. Esse seria um objetivo primordial das classes trabalhadoras: a eliminação cabal das instituições de direito privado de propriedade no momento em que detiverem esse poder. Suprimindo a propriedade privada dos meios de produção, segundo Marx, o direito de herança desaparecerá naturalmente.

Desse modo, qualquer medida de supressão do direito de herança só seria válida em termos transitórios, isto é, no momento em que a classe trabalhadora, ao deter uma força suficiente para impor a transformação do modo de produção vigente pudesse impor medidas de transição que, nesse caso, implicariam em mudanças nas leis sobre a herança.

Essas mudanças, de caráter transitório (para uma sociedade em que não exista a propriedade privada), poderiam se resumir em dois pontos: a majoração da tributação sobre a herança com a aplicação desses recursos em ações de emancipação social e a limitação da outorga de herança via testamento (MARX, 1869). Essas medidas de transição seriam importantes para preparar o terreno para a mudança radical da sociedade, pondo fim à economia capitalista, trilhando pela via econômica do Socialismo, rumo ao Comunismo.

Observa-se que o fundamental para Marx é combater a herança através da supressão do seu pilar fundamental, que é o da propriedade privada (dos meios de produção), cuja existência viabiliza a apropriação do trabalho alheio e a subjugação da classe trabalhadora à classe exploradora.

5. CONCLUSÕES

A herança tem uma história. Sua origem tem fundamento econômico, na medida em que as economias primitivas já se ocupavam da destinação dos bens deixados pelos que morriam. No passado remoto, com a vigência de um modo de produção comunal em que a propriedade privada não existia, os itens herdados eram incorporados pelo grupo ao qual o falecido pertencia. Desse modo pode-se inferir que a herança cumpria um papel de pouca relevância, já que se tratava de sociedades com poucas necessidades, as quais eram satisfeitas, segundo um plano rudimentar, sem a busca incessante pela acumulação. A destruição do patrimônio deixado em sociedades tradicionais do presente também revela a pouca importância que a herança tem nessas culturas. Um modo de produção sem base na apropriação do trabalho alheio, com a vida social fluindo num contexto de cooperação, sem exploração, pois não há classes sociais, a própria ideia de propriedade privada (passível de ser transmitida) não se estabelece.

Por meio do estudo histórico do Direito pode-se evidenciar que as formas que o direito à herança assumiu ao longo do tempo sempre refletiram o modo como as economias se organizavam. Quando se entendeu que era essencial a manutenção do patrimônio acumulado em vida na esfera do núcleo familiar, a figura dos herdeiros naturais emergiu (e se consolidou). A instituição família também se

modificou para cumprir esse papel de perpetuar a propriedade sob sua titularidade. A monogamia, a linha de sucessão masculina e a primogenitura desempenharam essa função. Na Idade Média, quando foi necessário manter a concentração patrimonial sob a égide da Igreja e dos nobres, a tradição testamentária praticamente foi suprimida em favor dos desígnios tácitos, conformados no direito consuetudinário (em oposição ao direito legislativo). Na sociedade capitalista, vários elementos foram flexibilizados, o direito de herdar adquiriu contornos complexos quanto às suas dinâmicas contratuais, porém a lógica de proteção do patrimônio (e do poder econômico que lhe é intrínseco) foi consolidada juridicamente, e, atualmente, representa considerável proporção da renda nacional em alguns países.

A pergunta a que se propôs responder, sob a ótica marxista, que consistia na possibilidade de a herança constituir um pilar de sustentação do próprio sistema capitalista, encontra resposta nos textos de Marx. O direito de herança está subordinado à existência da propriedade privada. Portanto, esse é o pilar que a sustenta, e não o contrário. Nos povos primitivos esse direito não existia como tal (apesar de haverem regras de sucessão, sua importância era diminuta, pois o patrimônio acumulado era bem limitado), e foi somente quando a noção de propriedade privada começou a germinar, juntamente com o Estado e a sociedade de classes, o direito de herança passou a ganhar importância e a significar, sobretudo para as classes dirigentes, um meio de reproduzir sua proeminência social e econômica ao longo da História.

Na agenda da conservação da sociedade capitalista, o direito de herdar é defendido como fundamental para a preservação da economia familiar fundada no direito à propriedade. Na agenda revolucionária de Marx, esse direito precisa ser suprimido, bastando, para isso, que a classe trabalhadora, ao conquistar a proeminência política, destrua a propriedade privada dos meios de produção, essa sim o real sustentáculo que permite a transmissão do patrimônio acumulado, perpetuando a classe de exploradores como tal.

Por fim, recuperando o pressuposto marxista de que se a aparência correspondesse fidedignamente à realidade concreta, a ciência não seria necessária, a tentativa de compreender a herança nos seus aspectos culturais, jurídicos e econômicos proporciona tirar o seu véu de suposto direito natural e explicitar os papéis que pode assumir nas diferentes sociedades em diferentes

épocas. Com isso pode-se evidenciar que essas esferas (da cultura, do direito e da economia) são impossíveis de se dissociar. Todas representam um todo, e é nesse todo permeado pelas relações de produção que a herança, de maneira concreta, se constitui em elemento humano, isto é, teve sua lógica de funcionamento introjetada no pensamento e na prática social.

REFERÊNCIAS

AMADEU, Maria Simone Utida dos Santos et al. **Manual de normalização de documentos científicos: de acordo com as normas da ABNT**. Curitiba: Editora UFPR, 2017.

AVILA, Róbert Iturriet; JÚNIOR, Ronaldo Herrlein. **Determinismo e não determinismo em Marx**. Ensaio FEE, v. 34, n. 2, 2013.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA SOCIALISTA FEDERATIVA SOVIÉTICA RUSSA. Disponível em: <http://www.scientific-socialism.de/LeninDireitoeMoral100718.htm>. Acesso em: 08 nov. 2018.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**. Editora Cosac Naify, 2014.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2017. E-book.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4a Edição, São Paulo, Atlas, 2003.

FREITAS, Ana. **Por que só o esforço individual não garante o sucesso**. Não paginado, 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/10/30/Por-que-s%C3%B3-o-esfor%C3%A7o-individual-n%C3%A3o-garante-o-sucesso>. Acesso em: 08 nov. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1996.

HINDESS, Barry; HIRST, Paul Q. **Modos de produção pré-capitalistas**. Zahar, 1978.

MARQUES, Rosa Maria; LEITE, Marcel Guedes. **Notas críticas sobre O Capital no século XXI de Thomas Piketty**. Brazilian Journal of Political Economy/Revista de Economia Política, v. 36, n. 4, 2016.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Boitempo Editorial, 2015.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Boitempo Editorial, 2015.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro 1**. Boitempo Editorial, 2015. E-book.

MARX, Karl. **Sobre o direito de herança em face dos contratos e da propriedade privada**. "Der Vorbote", n. 10, outubro de 1869. Disponível em: <http://www.scientific-socialism.de/KMFEDireitoCAP3Port.htm>. Acesso em: 11 jul. 2018.

MILL, John Stuart. **Princípios de economia política: com algumas aplicações à filosofia social**. Os Economistas, 1986.

MORGAN, Lewis Henry. **A sociedade antiga**. Lisboa: Presença, 1978.

NOVAES, Sylvia Caiuby. **Funerais entre os Bororo: imagens da refiguração do mundo**. Revista de Antropologia, v. 49, n. 1, p. 283-315, 2006.

- PERNOUD, Régine. **Luz sobre a Idade Média**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1992.
- PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Editora Intrínseca, 2014.
- RUY, José Carlos. **Anotações sobre marxismo e classes sociais (V): e a classe média?** Não paginado, 2015. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/coluna.php?id_coluna_texto=7084&id_coluna=137>. Acesso em: 08 nov. 2018.
- SAHLINS, Marshall. **A primeira sociedade da afluência. Antropologia econômica**. São Paulo: Ciências Humanas, p. 6-43, 1978.
- STALIN, Emil Ludwig. **A Nova Constituição Soviética**. Editorial Calvino, 1943. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/stalin/biografia/ludwig/constituicao.htm>. Acesso em: 08 nov. 2018.
- TURATTI, Maria Cecília Manzoli. **Antropologia, economia e marxismo: uma visão crítica**. Editora Alameda, 2011.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito das sucessões**. São Paulo: Atlas, 1991.
- WEILER, Sérgio Henrique Dias. **Reflexão sobre direito de herança e a questão das desigualdades**. 2014.